PARECER PRÉVIO Nº 524/11

Opina **pela aprovação,** porque regulares**, porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **GLÓRIA**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas do exercício financeiro de 2010 da **Câmara Municipal de Glória,** da responsabilidade do **Sr. Vereador Nildo José da Silva,** encaminhadas a este Tribunal de forma **tempestiva** e autuadas sob **TCM nº 7.330/11,** contém registro de haver sido observada a **disponibilidade pública**, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e aos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais, foi efetivada análise técnica pela Unidade competente da Corte, traduzida no **Pronunciamento Técnico de fls. 420 a 427**. Sorteados a esta Relatoria, foram os autos convertidos em **diligência final** em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, nos termos do **Edital nº 230/2011**, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 06/10/2011. Conhecendo todas as peças que compõem os autos – comprovante de fls. 431 – cuidou o Gestor de apresentar os esclarecimentos e as comprovações que entendeu pertinentes - **processo TCM nº 83.388/11,** anexado às fls. 433 a 533.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente – 2009, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, foram objeto do Parecer Prévio nº 630/10, no sentido da **aprovação com ressalvas**, com aplicação de multa ao Responsável no valor de R$800,00 (oitocentos reais). **Trouxe a defesa final comprovante** de recolhimento bancário, pendente de verificações relativas à contabilização, remetido às verificações e registros da Unidade Técnica competente deste Tribunal.

4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 403, de 28/12/2009,** consignou ao Legislativo dotações no montante de **R$986.554,14** (novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos). Registrando o Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro/2010 e respectivos Decretos a ocorrência de **créditos adicionais**

suplementares, sendo o valor de **R$250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) relativo a **suplementação** e **R$592.400,00** (quinhentos e noventa e dois mil e quatrocentos reais) a **anulações.**

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A **Cientificação/Relatório Anual**, traz a consolidação dos exames realizados mês a mês, por técnicos da Corte lotados na **Inspetoria Regional sediada no município de Paulo Afonso,** apontando a ocorrência de falhas, que justificam a aposição de advertência, inclusive em relação ao disposto na Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o novo sistema informatizado "SIGA". A continuidade no seu cometimento poderá, ainda que a Câmara cumpra os índices legais da Carta Federal, conduzir o opinativo pela rejeição. **Devem ser salientadas, pois, as seguintes irregularidades:**

- divergências entre lançamento efetivado no sistema informatizado e a documentação encaminhada à Regional, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento;
- **Não inserção no sistema informatizado SIGA, como devido, de elementos indispensáveis à apreciação das contas;**
- **Não remessa à Regional de procedimentos licitatórios;**
- Apresentação de **processo de pagamento sem conter nota fiscal eletrônica**, sensível evolução na sistemática de arrecadação de impostos, dos quais participam os municípios, a exigir providências que evitem a reincidência.

6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Receita Estimada	**R$986.554,14**
Transferências Financeiras Recebidas	R$624.153,90
Receita Extra Orçamentária	R$69.756,59
Receita Total	R$693.910,49
Despesa Fixada	**R$986.554,14**
Despesa Realizada	R$624.153,90
Despesa Extra Orçamentária	R$69.756,59
Despesa Total	R$693.910,49

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a "transferências financeiras", pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade recebedora, são os mesmos registrados como "Recursos Financeiros Concedidos" na entidade cedente e a título de "Recursos Financeiros Recebidos", na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

6.1 – DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Observa-se o **atendimento** à Resolução CFC nº 871/00, na medida em que foi aposto o selo correspondente à Declaração de Habilitação do profissional que firma as peças contábeis.

7. RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOURO MUNICIPAL - DOS RESTOS A PAGAR

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas bancos e caixa. Verificado o balancete do mês de dezembro de 2010, constata-se a inexistência de débitos inscritos em "Despesas empenhadas e não pagas", bem como em "Despesas de Exercícios Anteriores – DEA". Houve **cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF,** que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos **dois últimos quadrimestres** da gestão**,** contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. A ocorrência é enquadrada como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal.

8. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Inventário dos Bens Patrimoniais sob a guarda da Casa Legislativa, apresentado na defesa final, – fls. 504 a 520, **atende** ao disposto na legislação de regência e na Resolução pertinente.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise **não foi superado o limite máximo, de 8%** (oito por cento).

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R$424.877,26** (quatrocentos e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) – revela que **foi respeitado o disposto no §1º do artigo 29-A – percentual de 68,07%** (sessenta e oito vírgula zero sete por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 369, de 30 de setembro de 2008,** fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em R$2.786,00 (dois mil setecentos e oitenta e seis reais), para a legislatura de 2009 a 2012. Despendido o montante anual de **R$282.000,00** (duzentos

e oitenta e dois mil reais), oram observados os limites de 5% (cinco por cento) da receita (inciso VII do art. 29 da CF) e o percentual correspondente ao município (art. 29, inciso VI, alínea "b" da CF), estando **regular** a matéria.

É sempre oportuno destacar que o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: "O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição ..." (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, n**ão podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O mencionado sistema auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais. Proporciona o controle dos atos, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção.

Encontra-se às fls. 354 a 362 o relatório anual elaborado pelo sistema em referência. . Deve o Titular do sistema melhor cumprir o disposto no **item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05 e artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Estadual,** atentando para a responsabilidade legal que lhe é imposta – solidária em casos especificados – pelo é indispensável que acompanhe o dia a dia da administração, evitando o cometimento de irregularidades, senões e ilegalidades, como as aqui ressaltadas. O Relatório respectivo deve conter elementos além dos registros existentes nas contas, refletindo a sua real atuação, cumprindo ao Gestor adotar as providências necessárias ao respeito à legislação de regência.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R$529.219,47
Receita corrente líquida do Município	R$19.283.476,42
Percentual despendido	**2,74%**

10.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Houve **cumprimento** do disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00.

10.3. PUBLICIDADE ANEXOS DA LRF E RESOLUÇÃO TCM Nº 1.065/05 - LRF/Net

Comprovam os autos a **regular inserção** dos dados de gestão fiscal relativos ao exercício de 2010, bem assim a **ampla e oportuna divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal,** foram **cumpridas** as normas legais e as da Resolução em epígrafe.

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1. TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.270/08

Consta dos autos – fls. 370 a 372 e 533 - o relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, em **cumprimento a Resolução em referência.**

11.2. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor – fls. 393, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Na defesa final, como informado anteriormente, foi encaminhado comprovante de pagamento da multa aplicada ao Gestor das presentes contas, no valor de R$800,00 (oitocentos reais), em decorrência da análise das do exercício antecedente - processo TCM nº 8.906/10, remetida à unidade competente para as verificações e registros pertinentes.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais,

R E S O L V E :

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **GLÓRIA,** exercício financeirod e 2010, constantes do processo nº **07330/11**, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, **aplicando-se ao gestor**, **Sr. Nildo José da Silva,** com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R$1.000,00** (**hum mil reais**), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Debito. A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da cominação imposta.

Ciência à CCE, para acompanhamento.

Cont. P.P. Nº 524/11.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de novembro de 2011.

Cons. **PAULO MARACAJÁ PEREIRA** -Presidente

Cons. **JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS** – Relator

aas